

O ESTATUTO DO IDOSO: primeiras notas para um debate

Paulo Roberto Barbosa Ramos¹

RESUMO

Discorre-se sobre o Estatuto do Idoso. Abordam-se os principais avanços desse instrumento legal para a consolidação dos direitos fundamentais dos idosos no Brasil. Destaca-se a necessidade de interação entre as famílias, as comunidades, a sociedade e o Estado para a afirmação dos direitos dos idosos.

Palavras-chave: Estatuto. Idosos. Direitos.

Depois de anos de discussão, finalmente foi aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado no dia 10 de outubro de 2003, pelo presidente da República, a Lei 10.741/03, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

Trata-se de Legislação moderna, na mesma linha da Lei de Ação Civil Pública, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código do Consumidor.

A aprovação do Estatuto do Idoso demonstra preocupação da sociedade brasileira com o seu novo perfil populacional. O Brasil não é mais um país de jovens, mas um país em acelerado processo de envelhecimento. Esse perfil populacional exige do Estado e da sociedade ações efetivas voltadas à garantia dos direitos fundamentais das pessoas envelhecidas.

Importante observar-se que, no início do século XX a expectativa de vida da população brasileira era apenas de 33 anos. Nesse contexto, portanto, a velhice não se colocava como questão social relevante, até mesmo porque o número de idosos era pequeno e a velhice era tratada como questão doméstica, do mundo privado.

Com o aumento da expectativa de vida da população (hoje em torno dos 70 anos) e a conseqüente organização dos idosos, que passaram a lutar por um sistema de aposentadoria capaz de garantir-lhes dignidade, por um sistema de saúde adequado, por espaços de lazer, por leis mais duras contra atos de violência contra eles praticados nos próprios lares, a questão do envelhecimento transformou-se em questão pública.

¹ Doutor em Direito constitucional pela PUC/SP. Professor do Departamento de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Maranhão. Promotor de Justiça Titular da Procuradoria de Justiça do Idoso em São Luis. Vice-Presidente do conselho Nacional dos Direitos do Idoso - CNDI.

Todo esse movimento estimulou o Legislativo a construir, com a decisiva colaboração da sociedade civil, um conjunto de determinações legais voltadas a dar efetividade aos dispositivos constitucionais que garantem dignidade a todo ser humano, independentemente de sua idade.

Dentro de uma cultura jurídica em que as leis valem mais que a Constituição, quando o racional seria o contrário, elaborou-se o Estatuto do Idoso. Este - é o que se espera — deve contribuir decisivamente para um mais amplo conhecimento e respeito dos direitos fundamentais dos idosos. Por outro lado, é importante que se diga que o Estatuto do Idoso não irá eliminar instantaneamente de uma vez por todas, e para sempre, todas as discriminações e violências praticadas contra os idosos. O Estatuto apresenta-se apenas como mais uma ferramenta — muito importante, diga-se de passagem - de um processo voltado à construção de um espaço em que a dignidade da pessoa humana ocupe espaço de eminência.

No Brasil, apesar de a Constituição de 1988 determinar que o respeito à pessoa humana deva ser a principal conduta das autoridades e dos cidadãos, a grande maioria da população continua abandonada e privada dos seus direitos fundamentais. Por isso, não adianta pensar-se que a proteção aos idosos através de uma lei especial irá resolver os problemas desse segmento populacional. As carências e os sofrimentos dos idosos não começam na velhice, O velho sofrido e aviltado em sua dignidade é, na maioria das vezes, resultado de uma infância abandonada, de uma adolescência desprezada, de uma vida adulta marcada pelo desemprego.

Ante essa observação, constata-se que o Estatuto do Idoso não eliminará todas as violências e privações a que os idosos estão submetidos.

As normas registradas no Estatuto do Idoso consoante as quais as pessoas com mais de 60 anos têm direito à vida, à liberdade, ao respeito, à dignidade, aos alimentos; à saúde, à educação, ao esporte, ao lazer, ao trabalho; à profissionalização, à previdência, à assistência, à habitação e ao transporte. Contudo não são suficientes para garantir-lhes concretamente esses direitos. Se os idosos não tiverem consciência de que esses direitos existem e que as autoridades e demais cidadãos devem agir no sentido de afirmá-los, de nada terá adiantado todo o esforço para sua elaboração e vigência. A lei por si só não é capaz de mudar a realidade. Ela necessita da disposição de todos no sentido de que seja, realmente, cumprida.

Acreditando-se no fato de que haverá efetivamente uma forte mobilização nacional no sentido de fazer com que as normas inscritas no Estatuto do Idoso tenham eficácia na realidade social, afigura-se correta a conduta do legislador ao determinar como idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos. Essa também é a idade eleita pela Organização Mundial

de Saúde - OMC para considerar idosa uma pessoa que vive em um país em processo de desenvolvimento como o Brasil.

Problemas podem advir, entretanto, pelo fato de se adotar uma idade determinada a partir da qual uma pessoa pode ser considerada idosa, especialmente tendo-se em vista a complexidade de sociedades como a brasileira.

Cumpra ter-se em vista que nem todos os idosos brasileiros tiveram as mesmas oportunidades ou possuem as mesmas condições sociais. Pessoas que vivem em regiões pauperizadas do Brasil, notadamente no interior do Nordeste, dificilmente conseguirão alcançar a idade de 60 anos para usufruir direitos próprios dessa idade. Esse fato deveria ter conduzido o Legislador a estabelecer uma norma de transição em relação àquelas pessoas que viveram e vivem em precárias condições, porquanto essas condições dificultam a materialização de uma vida mais longa. Ademais, deveriam ter estabelecido um conjunto de mecanismos voltados ao resgate social dessas pessoas, de maneira que, em médio espaço de tempo, a idade de 60 anos se afigurasse como realmente justa para que as pessoas pudessem usufruir direitos típicos das consideradas idosas dentro dessa perspectiva cronológica.

De qualquer forma, o que vale, atualmente, para que uma pessoa seja considerada idosa e usufrua os direitos típicos dessa fase da vida, que são os mesmos das outras pessoas em outras faixas etárias, acrescidos de algumas vantagens, é que possuam 60 anos ou mais.

Dando sequência aos seus dispositivos de proteção, o Estatuto do Idoso determina que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação dos seus direitos fundamentais. Na verdade, esse dispositivo repete norma constitucional que determina à família, à sociedade e ao Estado a obrigação de amparar as pessoas idosas, defendendo-lhes a dignidade e o bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

A única novidade trazida nesse ponto pelo Estatuto do Idoso foi ter arrolado a comunidade como ente obrigado a garantir dignidade à pessoa idosa. Deste modo, comprometendo, portanto, o Estado, a sociedade, a comunidade e a família com a garantia da dignidade da pessoa idosa, portanto com seus direitos fundamentais, o Estatuto do Idoso estabeleceu a necessidade de que o atendimento do idoso seja preferencial, imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviço à população.

Essa determinação do Estatuto do Idoso pode trazer problemas para as pessoas de outras faixas etárias, já que, na realidade, todos, independentemente de sua idade, têm direito a atendimento imediato e adequado. Para que as pessoas com idade inferior a 60 anos não venham a sofrer prejuízo no atendimento imediato e adequado, que também lhes é devido, os

órgãos públicos e particulares precisam aperfeiçoar-se, especialmente tendo em vista os recursos tecnológicos hoje existentes. De qualquer forma, desde que não se tenha em consideração situações-limite, como o caso de atendimento de emergência hospitalar de dois seres humanos, pois nesse caso não é possível haver escolha, já que ambos devem ser atendidos, noutras situações em virtude de o idoso possuir menos resistência física, não parece inadequada a previsão consoante a qual este tenha atendimento preferencial, imediato e individualizado.

O Estatuto do Idoso dispõe ainda que deverá haver preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas direcionadas ao idoso, assim como destinação privilegiada de recursos públicos. Essa determinação legal, como se observa, possui grande alcance, já que as autoridades públicas, em todos os níveis, devem atentar, quando da elaboração dos seus projetos de governo e notadamente dos orçamentos, para a necessidade de verbas suficientes para implementação de toda uma rede de amparo às pessoas idosas, como centros de convivência, hospitais-dia, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimento domiciliar com equipe multiprofissional, devidamente capacitada nas áreas de geriatria e gerontologia, capacitação de conselheiros, instalação de Promotorias de Justiça, Defensorias, Varas e Delegacias do Idoso, isso porque o acelerado processo de envelhecimento populacional provoca toda peculiar demanda de serviços públicos.

Ao lado dessas políticas também devem ser estimuladas formas de participação, ocupação e convívio dos idosos com as demais gerações, o que contribuirá enormemente para a superação de posturas preconceituosas em relação à velhice e conseqüente valorização da experiência das pessoas mais velhas. Por outro lado, torna-se relevante a priorização do atendimento do idoso pela sua própria família, evitando-se modalidades de atendimento segregacionistas, como as asilares, destinadas exclusivamente para aqueles idosos sem famílias ou cujas famílias não tenham satisfatórias condições financeiras ou tenham posturas de maus-tratos em relação a eles.

Evidentemente, não parece suficiente apenas que os idosos tenham atendimento preferencial, imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços, que uma ampla rede de serviços esteja instalada e que eles sejam atendidos preferencialmente em seus lares para que os seus direitos estejam garantidos. Faz-se necessário divulgar informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento, de maneira que todos compreendam adequadamente o sentido do processo de envelhecimento e se comprometam com a garantia da dignidade da pessoa humana em todas as fases de sua existência, e muito especialmente na velhice, evitando-se e prevenindo-se a

ameaça ou violação aos direitos dos idosos, seja por meio de negligência, discriminação, violência, crueldade seja por opressão, decorrente de ação ou omissão; ou também quando não seja possível evitar-se ou prevenir-se, assumam o compromisso de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação aos direitos dos idosos.

THE STATUTE OF TRE ELDERLY: the first notes for the debate

ABSTRACT

This article discusses the Statute of the Elderly. It also discusses about the main advances of this legal instrument for the consolidation of the rights of the aged persons in Brazil, It is put in relief the necessity of interaction between the family, the community, the society and the State for the affirmation of the rights of the elderlies.
Key words: Statute.Elderly. Rights.

REFERÊNCIAS

BRASIL. MINISTÉRIO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. **Estatuto do Idoso**. Brasília: 2004.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Fundamentos constitucionais do direito à velhice**. Florianópolis: Letras contemporâneas, 2002.

____ (Org.) **Os Direitos fundamentais das pessoas idosas**. 3. ed. São Luís: Promotora do Idoso e Deficiente, 2003.